

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 117/70

Aprovado em 15/6/1970

Nega homologação ao nome "Fundação Universidade das Américas", considerando-se mantida, para todos os efeitos, a denominação "Fundação Educacional de Bauru".

Processo n.: 1018/69-CEE

Interessado: Fundação Educacional de Bauru

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Relator : Conselheiro Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães

Estranho e inusitado o presente protocolado.

Estranho sim, pela orientação confuso seguida pelos responsáveis pela Fundação Educacional de Bauru, no sentido de alterar o nome da entidade para Fundação Universidade das Américas.

Em verdade, encontramos no Processo contradições, repetições e marchas e contramarchas que exigem análise mais cuidadosa do assunto.

Inusitado sim, porque o caso se apresenta a este Conselho com características que, em certo sentido, dificultam um nosso pronunciamento.

De fato, pede-se autorização para se fazer o que já se fiz. Fala-se em homologação de providência que envolve alteração estatutária, sem enviar para apreciação e possível aprovação deste Conselho a respectiva alteração estatutária. Solicita-se, a certa altura, a retirada do protocolado, pois seriam para cá remetidos os novos estatutos.

Mas, já então, os papéis oficiais da entidade ostentavam o timbre modificado para "Fundação Universidade das Américas".

Não obstante tenha o Diretor da Fundação se dirigido a este Conselho pedindo o "referendum" deste Colegiado e a homologação do novo nome, dirigiu-se, o Prefeito Municipal de Bauru ao senhor Governador, a este declarando já haver sido feita a alteração do nome através da Lei municipal n. 1.437, de 25 de setembro de 1969, e pleiteando apoio do Chefe do Poder Executivo para que tal denominação fosse homologada.

Na mesma data, 5 de janeiro deste ano, e ainda dirigido ao senhor Governador do Estado, o Diretor da entidade envia ofício afirmando que "esta providenciando junto aos poderes competentes a alteração de seu nome para Fundação Universidade das Américas" e solicitando, igualmente, apoio para o pretendido.

Ora, verifica-se, assim, desde logo, manifesta confusão, contradição evidente entre o senhor Prefeito Municipal e o Diretor da Fundação que ao se dirigirem, no mesmo dia, ao senhor Governador, afirmam, como premissa, duas realidades inteiramente conflitantes.

Com efeito, se a denominação já se havia concretizado, através de Lei municipal de novembro de 1969, o Diretor da Fundação já não estaria em 5 de janeiro de 1970, providenciando junto aos poderes competentes - que seriam, no caso, como se viu, a Prefeitura e a Câmara Municipal de Bauru - a alteração que desejava.

E mais.

Em 26 de janeiro de 1970, sem que este Conselho tivesse conhecimento das gestões feitas pelos interessados junto ao Gabinete do Governador, o mesmo Diretor da Fundação requeria ao Conselho Estadual de Educação a retirada do primitivo Processo, de n. 1.018/69, sob a alegação de que estava em vias de nos enviar, para exame e aprovação, o novo Estatuto do estabelecimento.

Reconhecia, assim, que a alteração de nome pretendida deveria se consumir "a posteriori", isto é, depois de aprovados os novos estatutos que poderiam consagrar a nova denominação.

Atente-se - e isto, a nosso ver é muito grave - em que este ofício veio em papel timbrado com o nome antigo, em 26 de janeiro e a 5 de janeiro, o expediente enviado ao senhor Governador, já ostentava o timbre com o novo nome, Fundação Universidade das Américas.

Diante do fato que conhecíamos e na ignorância do que já se havia feito a revelia deste Conselho, entendemos na ocasião que, observadas as cautelas de praxe, era de se deferir o pedido de retirada.

Logo a seguir, porém, tivemos conhecimento pelo expediente que nos remeteu a Secretaria da Educação da situação real, que é de perplexidade.

Indagamos, a esta altura: por que papéis com timbres diferentes nos ofícios enviados a este Conselho e ao senhor Governador?

Haveria o intuito de sonegar a este Colegiado a realidade de uma alteração feita sem o nosso pronunciamento?

Haveria o intuito de apresentar ao senhor Governador, por outro lado, a ideia de um fato consumado?

Tais indagações somente o Diretor da Escola poderá esclarecer, como deveria esclarecer, também, a contradição entre o seu ofício e o do Prefeito Municipal, ambos da mesma data e dirigidos ao Chefe do Executivo.

No encaminhamento feito à Secretaria da Educação, do segundo expediente, é dito que deveria aquela Pasta examinar o assunto e remetê-lo, depois, à consideração do Conselho Estadual de Educação (fls. 59).

Tal exame não consta do protocolado, tendo havido apenas um simples encaminhamento.

Neste passo, analisando esses aspectos do problema, pouco mais seria de se acrescentar ao bem fundamentado estudo da Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 74 a 84) em que, realmente, a matéria foi analisada com atenção e profundidade, e com cujas conclusões estamos inteiramente de acordo.

Apenas desejaríamos reforçar, de certa forma, alguns aspectos já versados.

A alteração de nome depende de aprovação deste Conselho, por significar tal providência alteração de estatutos, mesmo porque o respectivo registro como pessoa jurídica e suas posteriores alterações não pode preceder ao pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, "ex vi" do disposto nos itens V e IX do artigo 2º da Lei estadual n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, que dá como atribuição do Conselho:

"V - Pronunciar-se sobre a instituição de fundação ou associações escolares, cuja manutenção seja total ou parcialmente feita pelo Poder Público estadual, aprovar os respectivos estatutos, e opinar sobre a autorização para inscrição, no registro civil de pessoas jurídicas, do ato constitutivo de entidades mantenedoras de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior."

"IX - Autorizar a instalação e o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior ou universidades, estaduais ou municipais, reconhecê-los e aprovar os respectivos estatutos e regimentos."

De espantar, também, que os novos estatutos da Fundação houvessem sido aprovados pelo Decreto n. 1.310, de 2 de outubro de 1969, do Prefeito Municipal de Bauru, que transcrevemos:

"DECRETO N. 1.310, DE 2 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova os Estatutos da Fundação Universidade das Américas.

Dr. ALCIDES FRANCISCATO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Lei n. 1.437, de 25 de setembro de 1969, alterou a denominação da Fundação Educacional de Bauru para Fundação Universidade das Américas e

CONSIDERANDO que o Conselho Diretor e a Assembleia Geral da Fundação Universidade das Américas já se manifestaram favoravelmente às alterações que se fizeram necessárias,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Ficam aprovados os Estatutos da Fundação Universidade das Américas, assim denominada pela Lei n. 1.437, de 25 de setembro de 1969, deste Executivo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 2 de outubro de 1969.

a) Dr. ALCIDES FRANCISCATO - PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

a) MARIA JOSÉ MAZZINI - Diretora do Expediente"

Assim, pois, no entender do Diretor da Fundação Educacional de Bauru e do Prefeito daquela cidade a aprovação dos estatutos do instituto não é mais atribuição do Conselho Estadual de Educação e sim da Prefeitura Municipal.

Inaceitável, já agora, no mérito, a denominação proposta.

A sua adoção, como, aliás, muito bem afirma a Consultoria Jurídica desta Casa, "poderá ensejar completa confusão, determinando que quantos entrem em contato com a entidade sejam induzidos a erro, no que tange a real natureza da instituição". E mais, "ao que tudo indica a confusão a que acabamos de nos referir, não se circunscreverá ao âmbito nacional, alcançando, conforme se depreende do exame dos autos, inclusive o Exterior..."

Ainda, como confirmação, ressalta o pronunciamento da douta Consultoria Jurídica:

"Bastante eloquente a respeito, é o telegrama de procedência norte-americana, que constitui o documento de fls. 18 e 19."

Ora, de tudo isso se depreende que a Fundação pretende - ainda que para efeitos externos - conferir-se o "status" de Universidade através da simples alteração do nome da entidade.

Isso se evidencia no Processo.

Isso não pode e não deve prevalecer.

Quanto ao problema da palavra Universidade, designa ela, com efeito, a instituição que, dentro das normas legais vigentes, satisfeitos os requisitos essenciais ligados à espécie, se instituiu uma real e verdadeira "Universidade".

Há que se considerar, pois, todo o complexo de características, definido, bem estruturado, os aspectos jurídicos, didáticos e mesmo administrativos, para erigir-se um conjunto de instituições de ensino em Universidade.

Basta atentar, em realidade, para as Leis federais ns. 4.759, de 20 de agosto de 1965 e 4.831, de 5 de novembro de 1965, que transcrevemos, para se ter mais uma faceta da questão bem esclarecida.

"Lei federal n. 4.759, de 20 de agosto de 1965

Dispõe sobre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As Universidades e as Escolas Técnicas da União, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, sediadas nas capitais dos Estados serão qualificadas de federais e terão a denominação do respectivo Estado.

Paragrafo único - As Escolas e faculdades das Universidades Federais serão denominadas com a designação específica de sua especialidade seguida do nome da Universidade.

Artigo 2º - Se a sede da universidade ou da escola técnica federal for em uma cidade que não a capital do Estado, será qualificada de federal e terá a denominação da respectiva cidade.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Flávio Lacerda"

"Lei federal n. 4.831, de 5 de novembro de 1965

Dispõe sobre as novas denominações das Universidades Federais das cidades do Rio de Janeiro e Niterói.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As Universidades Federais situadas nas cidades do Rio de Janeiro e de Niterói, subordinadas ao Ministério da Educação e Cultura, passam a denominar-se respectivamente "Universidade Federal do Rio de Janeiro" e "Universidade Federal Fluminense".

Artigo 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Flávio Lacerda"

Face a todo o exposto, é forçoso reconhecer que estamos diante de um fato que está a reclamar, por parte deste Conselho, providências urgentes acauteladoras dos superiores interesses do nosso ensino.

O presente Processo, tumultuado como já se disse, contraditório como já se expôs, inexplicável, às vezes, como já se frisou, nos conduz a seguinte conclusão:

- a) Deve ser negada a homologação ao nome "Fundação Universidade das Américas", comunicando-se tal decisão à Fundação Educacional de Bauru.

b) Em decorrência dessa decisão, é de se considerar mantida para todos os efeitos, e denominação "FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU", até que, ao apreciar a alteração estatutária proposta, este Conselho entenda de aprovar a mudança de nome pretendida.

E como entendo, salvo melhor juízo.

São Paulo, 8 de junho de 1970

aa) Sebastião Henrique da Cunha Pontes - Presidente
Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães - Relator
Alpínolo Lopes Casali
Olavo Baptista Filho